



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

366

Processo : 10980.008770/94-76

Sessão : 21 de março de 1996

Acórdão : 202-08.380

Recurso : 00.458

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

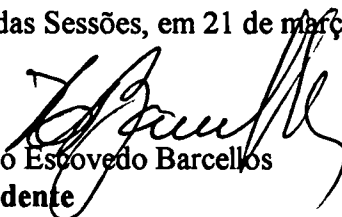
Interessada : Sid Informática S/A

IPI - RESSARCIMENTO - Cumpridos os requisitos legais e procedidas as adequações exigidas pelo Fisco, nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Helvio Estovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



Processo : 10980.008770/94-76
Acórdão : 202-08.380
Recurso : 00.458
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A empresa requereu ressarcimento de créditos excedentes de IPI conforme estabelecido em seu Livro Registro de Apuração de IPI, sob fundamento na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e nas Portarias Interministeriais nºs 147 e 150/93.

Consta da informação fiscal o que se segue:

1) a empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego no processo industrial;

2) o estabelecimento dedica-se a industrialização de bens de informática que se encontram relacionados nominalmente nas Portarias Interministeriais supramencionadas;

3) para alcançar o valor do ressarcimento a empresa utilizou-se do método previsto no item 4 da IN SRF nº 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do período de apuração em apreço, de maneira proporcional às saídas, de produção do estabelecimento, incentivadas, tributadas e desoneradas do imposto, realizadas nos três meses imediatamente anteriores;

4) a interessada se credita de todo o imposto pago na aquisição de insumos devendo-se aplicar a seguinte legislação em relação aos créditos: quanto às saídas desoneradas de imposto, o crédito será anulado mediante estorno na escrita fiscal (Lei nº 4.502/64, artigo 25, § 3º e alterações posteriores, artigo 100, "I, "a", do RIPI/82); quanto às saídas tributadas, os créditos serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas do estabelecimento, no mesmo período. Se do confronto entre débitos e créditos houver saldo credor este será transferido para o período seguinte (Lei nº 4.502/64, arts. 25 e 27, e alterações, artigo 103 e § 1º do RIPI/82); quanto às saídas incentivadas são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização dos produtos (Lei nº 8.248/91, art. 4º e § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.191/91);

5) quanto aos demonstrativos destinados a apurar o valor a ressarcir, apresentados pela empresa, a autoridade informante identificou divergências em relação ao que estabelece o item 4 da IN SRF nº 114/88, pelo que sugere a correção dos valores apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008770/94-76
Acórdão : 202-08.380

Tendo a empresa concordado com as devidas retificações a DRF em Curitiba-PR deferiu, parcialmente, o pedido e reconheceu a existência de direito creditório, recorrendo de ofício a este Conselho nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008770/94-76

Acórdão : 202-08.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Considerando o cumprimento dos requisitos legais, a saber: Lei nº 8.191/91, Lei nº 8.248/91 e IN SRF nº 114/88;

Considerando as adequações procedidas pela empresa por determinação da Receita Federal;

Considerando o efetivo direito creditório a que faz jus a recorrida.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO